



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723477/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.394 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria PIS/COFINS
Recorrente ATORAG PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/10/2004, 01/05/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

O valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal não integra a base de cálculo da Cofins apurada no regime não cumulativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/11/2004, 01/05/2006 a 31/05/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

O valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal não integra a base de cálculo do PIS apurada no regime não cumulativo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro José Henrique Mauri, que negava provimento.

José Henrique Mauri - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 545 a 558) interposto pelo Contribuinte, em 30 de setembro de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-46.161 (fls. 529 a 537), de 5 de setembro de 2013, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 460 a 478).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão (fls. 530 e 531):

A contribuinte supracitada solicitou restituição de Cofins dos meses de apuração de setembro e outubro de 2004 e de maio e junho de 2006, e de PIS dos meses de agosto a novembro de 2004 e de maio de 2006, para fins de recebimento em espécie, conforme Dcomps de fls.04/33.

A DRF de origem apreciou o pleito da contribuinte, indeferindo-o parcialmente, conforme Despacho Decisório Nº 2.105/2010, de fls.201, parcialmente retificado pelo Despacho de fl.486. Neste, fundamentado na Informação Fiscal, de fls.186/193, foi negado parcialmente o pleito de restituição/compensação devido à não inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins dos valores relativos à título de crédito presumido de ICMS, oriundo de incentivo fiscal previsto no art. 32, incisos LXIX (redação dada pelo Decreto Estadual Nº 42.563/2003 e alterações posteriores) do Regulamento do ICMS do estado do Rio Grande do Sul (Decreto Estadual No 37.699/1997), o qual não estaria incluído nas hipóteses enumeradas no §3º incisos I a VI do art. 10 da Lei 10.833/2003.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.460/478. Nesta, inicia fazendo um resumo do pedido e da decisão da DRF, para depois fazer suas alegações.

Pertinente ao crédito presumido de ICMS, afirma que somente constitui receita, e portanto base de cálculo das contribuições para o PIS/Cofins, o ingresso de novos valores ao patrimônio da empresa. Como os créditos presumidos de ICMS nada mais são do que um benefício fiscal-escritural (relacionado à redução de custos na industrialização da farinha de trigo para que a Empresa obtenha maior competitividade em relação aos produtos derivados do trigo), não configuram receita auferida pela empresa a ensejar capacidade contributiva, sendo equivocado o procedimento da sua inclusão como receita para o cálculo das contribuições. Aduz como suporte à sua tese, doutrina e precedentes do CARF (relativo à Lei 9.718/98), do TRF da 4ª Região e do STJ .

Segundo a contribuinte, admitir que os créditos presumidos de ICMS como receita bruta, para fins de incidência da contribuição, seria aceitar a intervenção federal em matéria privativa dos Estados, pois o benefício do ICMS teria sua eficácia limitada pela União, conforme Jurisprudência do TRF da 4ª Região.

Por fim, argumenta ainda que a RFB incorre em “bis in idem”, uma vez que a impugnante já é obrigada a recolher o PIS e a Cofins sobre o valor do ICMS destacado nas operações de vendas de mercadorias, sendo que, mantido o entendimento da Fiscalização, teria que adicionar o crédito presumido do ICMS na base de cálculo destas contribuições federais. Transcreve Acórdão do TRF da 4ª Região relativo a caso análogo e que seria aplicável a sua tese.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para que seja reformada a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-46.161, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/10/2004, 01/05/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.

O crédito presumido do ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe previsão legal para a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do tributo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/11/2004, 01/05/2006 a 31/05/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.

O crédito presumido do ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe previsão legal para a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Observa-se que o Contribuinte, por meio do Recurso Voluntário apresentado, visa a reforma da decisão consubstanciada no ora analisado Acórdão para que se afaste a

incidência de PIS e Cofins dos créditos presumidos de ICMS, reconhecendo o direito integral do Contribuinte sobre a restituição dos valores recolhidos a maior destes tributos.

Nesse sentido, cito trecho do referido Recurso em que o Contribuinte explicita as razões de reforma do Acórdão ora recorrido (fl.558):

Ocorre que tal decisão não encontra guarida na legislação atinente ao caso em comento, tampouco está em concordância com a jurisprudência, seja do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, seja dos Tribunais Regionais Federais, seja do Superior Tribunal de justiça, conforme restou devidamente comprovado por meio de todo o aqui exposto.

Assim, cotejando os documentos apresentados pela recorrente ao longo do processo administrativo com a legislação aplicável à espécie e o entendimento dos respeitáveis Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Superior Tribunal de justiça, cancelando o direito ora pleiteado, não merece prosperar o entendimento exarado na decisão da Segunda Turma da DRJ/POA.

Já o entendimento trazido pelo voto no referido Acórdão é no sentido de que o crédito presumido de ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e Cofins, uma vez que se trata de uma receita que não tem previsão legal de exclusão ou mesmo isenção, conforme se verifica neste seguinte trecho do voto (fls. 531 e 532):

O crédito presumido de ICMS enquadra-se no conceito de receita – outras receitas operacionais, conforme previsto no art. 392, inciso I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR) e deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Não há dúvida de que a autora obtém vantagens financeiras com o crédito presumido do ICMS, qual seja, a dispensa do pagamento do imposto estadual nas saídas tributadas, podendo assim dispor dos recursos próprios (não despendidos) como capital de giro ou mesmo na aplicação em investimentos.

Outrossim, considerando que tal crédito é presumido, infere-se que o mesmo constitui receita nova, ou melhor “receita decorrente de benefício fiscal”, concedido pela Fazenda Estadual, no caso de ser compensado com o ICMS devido. Portanto, em síntese, trata-se de receita auferida pelas empresas independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Do ponto de vista jurídico, podemos dizer que o crédito presumido não significa devolução de algo indevido, eis que nada foi pago pela autora de forma indevida, mas sim estímulo de ordem financeira a prestigiar o setor contemplado.

O crédito presumido não deixa, pois, de ser espécie de subvenção governamental para este setor, uma subvenção de custeio, já que, por ela, recuperam-se custos, conforme previsto no art. 392, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda:

Subvenções e Recuperações de Custo

Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I – as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV);

Esse dispositivo é claro no sentido de que o crédito presumido do ICMS é receita e, portanto, entra no cômputo do Lucro como rendimento das pessoas jurídicas. Subvenção, sob o ângulo da legislação do imposto renda das pessoas jurídicas, é um auxílio que não importa em qualquer exigibilidade para o seu recebedor, ou seja, o patrimônio da empresa beneficiária é enriquecido com recursos vindos de fora sem que isto importe na assunção de uma dívida ou obrigação. As subvenções, quando feitas pelo Poder Público, podem se traduzir através de redução, isenção ou dedução de impostos, como no caso presente. As subvenções têm natureza de receitas e são, de ordinário, tributáveis, tanto que foram classificadas pela legislação do Imposto de Renda como "Outros Resultados Operacionais", na modalidade subvenção correntes para custeio ou operação (art. 335 do RIR, de 1994 ou art. 392 do RIR, de 1999). E como o próprio nome diz, subvenção são créditos, concedidos por lei, cujo objetivo é beneficiar determinado setor da economia, caracterizando-se assim como benefício fiscal.

No caso em comento, como o crédito presumido é compensado com o ICMS devido pela Impugnante fica evidenciada a sua natureza de “**receita decorrente de benefício fiscal**”, desonerando o valor devido do imposto estadual.

Juridicamente, pode-se afirmar que o crédito presumido do ICMS não significa devolução de um pagamento indevido, posto que nada foi recolhido indevidamente pela impugnante, mas implica, isto sim, um estímulo financeiro para prestigiar o setor contemplado. E esta forma de renúncia fiscal caracteriza uma subvenção de custeio.

O incentivo relativo ao crédito presumido de ICMS concedido pelo Decreto Estadual, constitui, para os fins da legislação tributária federal, subvenção corrente para custeio ou operação, devendo integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins, visto tratar-se de receita para a qual não há expressa previsão legal de exclusão ou isenção. (grifou-se).

Em que pese o entendimento da DRJ/POA, acredito que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de o crédito presumido de ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins por se tratar apenas de mera recuperação de custos.

Nesse sentido, considero relevante citar na íntegra o voto vencedor do il. Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, consubstanciado no Acórdão nº 9303-005.783 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, proferido em 20 de setembro de 2017 no processo nº 13401.000483/2006-75, que bem elucida a questão e que serve de razões para decidir:

Está mais do que pacificada na jurisprudência a tese de que o crédito presumido de ICMS concedido pelos Estados às pessoas jurídicas que neles se instalem ou aumentem a produção já instalada não integra a base de cálculo do PIS/Cofins não cumulativos, por constituir-se, segundo este entendimento, apenas mera recuperação de custos. Exemplificativamente, confirmam-se as seguintes ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a quem cabe, como se sabe, a tarefa de uniformizar a interpretação de lei federal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA

RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.

II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, "o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estadomembro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 843051 / SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 02/06/2016).

PROCESSUAL REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ ACERCA DA MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que os créditos presumidos de ICMS, por se tratarem de mero ressarcimento, não representam ingresso de valores nos caixas da empresa e, portanto, não são tributáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1573339 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte os valores provenientes do crédito presumido do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe

6/4/2015; AgRg no REsp 1.494.388/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4a Região), Primeira Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.329.781/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/12/2012.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1247255 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/11/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS 10.637/02 E 10.833/03: O CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS CONFIGURA INCENTIVO VOLTADO À REDUÇÃO DE CUSTOS, COM VISTAS A PROPORCIONAR MAIOR COMPETITIVIDADE NO MERCADO PARA AS EMPRESAS DE UM DETERMINADO ESTADOMEMBRO, NÃO ASSUMINDO NATUREZA DE RECEITA OU

FATURAMENTO, PELO QUE NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO IRPJ E À CSLL. PRECEDENTE: AGRG NO RESP. 1.227.519/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 7.4.2015. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. A Primeira Turma desta Corte assentou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS não se inclui na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; Não há dúvida alguma que a aplicação desse sistema de incentivo aos exportadores amplia os lucros das empresas exportadoras. Se não ampliasse, não haveria interesse nem em conceder, nem em utilizar. O interesse é que move ambas as partes, o Fisco e o contribuinte; neste caso, o Fisco tem o interesse de dinamizar as exportações, por isso concede o benefício, e os exportadores têm o interesse de auferir maiores lucros na atividade exportadora, por isso correm reivindicar o benefício. Isso é absolutamente básico e dispensável de qualquer demonstração.

3. Nesse sentido, deve o legislador haver ponderado que, no propósito de menor tributação, a satisfação do interesse público primário representado pelo desenvolvimento econômico, pela geração de emprego e de renda, pelo aumento de capacidade produtiva, etc. preponderaria sobre a pretensão fiscal irrestrita, exemplo clássico de interesse público secundário.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1461415 / SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/10/2015).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute a inclusão do crédito presumido de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo de: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para

Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

2. *"O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.458.772/RS, Rel*

Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1.461.032/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.465.870/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/3/2015.

3. *"Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os valores provenientes do crédito do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas mera recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, NÃO integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". Nesse sentido: AgRg no REsp 1422739/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 18/02/2014; AgRg no REsp 1.463.364/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015.*

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1402204 / SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/06/2015).

O fundamento de tais decisões judiciais reside no disposto na alínea "b" do inciso V do § 3º do art. 1º das Leis no 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, 29 de dezembro de 2003, que assim determinam:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

V referentes a:

(...)

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. (g.n.)

Esse entendimento também foi compartilhado pelo Procurador Geral da República, como se vê do parecer que exarou nos autos do Recurso Extraordinário – RE nº 835818/PR, no qual reconhecida a repercussão geral da matéria levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal:

PARECER No 117184/2016 – ASJCIV/SAJ/PGR Recurso Extraordinário 835818 – PR Relator: Ministro Marco Aurélio Recorrente: União

Recorrida: O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 843. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. DESPROVIMENTO.

*1 – Proposta de Tese de Repercussão Geral (Tema 843): **Devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da proporcionalidade.***

2 – Parecer pelo não provimento do recurso extraordinário. Brasília (DF), 30 de maio de 2016. Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador Geral da República

Portanto, na esteira de remansosa jurisprudência do STJ, o crédito presumido de ICMS conferido pelos estados não integra a base de cálculo do PIS/Cofins, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

Com isso, me filio a posição adotada no voto supracitado, uma vez que considero que os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal às pessoas jurídicas não integram a base de cálculo de PIS e Cofins não-cumulativo.

Reforço a posição com a decisão proferida por maioria de votos no Acórdão 3301-004.055, de 27 de setembro de 2017, de relatoria do il. Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, que ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO.

INCIDÊNCIA DE PIS

Trata-se de incentivo fiscal, cujo objetivo é o de reduzir a despesa com ICMS. Portanto, não é receita e não deve ser incluído nas bases de cálculo do PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 31/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO.

INCIDÊNCIA DE COFINS

Trata-se de incentivo fiscal, cujo objetivo é o de reduzir a despesa com ICMS. Portanto, não é receita e não deve ser incluído nas bases de cálculo do COFINS.

Neste mesmo sentido tem-se a decisão proferida em 07 de dezembro de 2017 pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1606998/SC de relatoria da il. Ministra Regina Helena Costa:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.** III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (grifou-se).

Portanto, tendo em vista a legislação aplicável ao caso e a jurisprudência mais recente sobre o tema, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Valcir Gassen - Relator